



FACULDADES INTREGRADAS DE PONTA PORÃ – FIP/MAGSUL
CURSO DE DIREITO

KELY DIAS FERREIRA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA X DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E OS
RISCOS DA BANALIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Ponta Porã/MS

2021

KELY DIAS FERREIRA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA X DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA E OS
RISCOS DA BANALIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão Curso – TCC
apresentado à Banca Examinadora das
Faculdades Integradas de Ponta Porã, como
exigência parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Esp. Mauro Alcides Lopes

Ponta Porã/MS

2021

KELY DIAS FERREIRA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA X DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E OS RISCOS DA
BANALIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão Curso – TCC apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.: Esp. Mauro Alcides Lopes

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Esp. Mauro Alcides Lopes

Faculdades Integradas de Ponta Porã

Componente da Banca Examinadora:
Prof. Esp. Renata Freitas de Souza

Faculdades Integradas de Ponta Porã

Componente da Banca Examinadora:
Prof. Ma. Lysian Carolina Valdes

Faculdades Integradas de Ponta Porã

Ponta Porã, 04 de março de 2022.

PONTA PORÃ

2021

Dedico este trabalho a Deus, que sempre esteve ao meu lado, e nos momentos mais difíceis me deu força para continuar; ao meu filho Bernardo, meu presente divino e maior incentivo para seguir.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu bom Deus, que me guardou desde o primeiro instante, mostrou que sempre esteve ao meu lado, e nos momentos de desespero, me apresentou pessoas abençoadas, as quais me proporcionaram amparo para não desistir. Por ampliação, agradeço a mim, por ter confiado nos planos Dele para minha vida. A fé que depusitei no Senhor me deu força para chegar até aqui, e fez de mim uma mulher forte e corajosa, que venceu inúmeras dificuldades, e hoje eu posso dizer – não foi fácil, mas eu consegui. Obrigada, Pai, por abençoar meu caminho durante essa jornada.

Agradeço especialmente aos meus pais Leomarcos e Eliana, que não tiveram muito para me oferecer, mas me deram os bens mais valiosos que eu poderia receber, a minha educação e o meu caráter. Sou infinitamente grata pelos valores que me foram ensinados e pelo exemplo que foram na minha vida. Aos meus irmãos Luciano, Luana, Lucas e Fernanda, pelo incentivo e amor incondicional. Minha luta diária é por vocês também.

Ao meu marido Fabrício, por todo carinho, apoio e compreensão, especialmente nos últimos meses, que, mesmo nas dificuldades, não mediu esforços para me ajudar a realizar esse sonho. Ao meu filho amado Bernardo, que me motiva todos os dias a buscar o melhor. Sou abençoada por ter vocês na minha vida.

À minha avó Ana (*in memoriam*), que neste ano nos deixou, restando imensa saudade. À minha avó Elza, que sempre zelou por mim. À minha sogra Dalva, que me acolheu como filha. Aos meus tios André e Elaine, que sempre estiveram presentes na minha vida. Às minhas cunhadas Bruna e Betânia, que de muitas formas me ajudaram nessa caminhada.

Agradeço aos meus colegas de classe, pois foi uma extensa jornada compartilhada ao longo desses cinco anos, nessa caminhada, alguns se tornaram mais próximos, outros mais distantes, alguns mudaram a rota, mas independentemente da situação, eu torço pelo sucesso de cada um de vocês. Sou especialmente grata aos amigos: Sara, Maiara, Luiz, Luana, Kátia, Nílío, Vanusa, Michele, Ronan, Mary, Laura, Nelga, Manoelly, Elizabeth, Joseane, João e Camila. Vocês se tornaram pessoas especiais, que eu sempre lembrarei com muito carinho. Obrigada, meus caros.

A todos os professores do curso, pela oportunidade de construir e aprimorar o meu conhecimento, em especial os professores orientadores do Núcleo de Prática Jurídica, Marko Valdez, Lysian Valdes e Mauro Lopes, os quais tive a honra de poder trabalhar ao lado. Muito obrigada por me ensinarem tanto.

Agradeço novamente, agora como meu orientador, o professor Mauro Lopes, por toda ajuda, comprometimento, e por ter me aceitado como orientanda. Ensinou-me, acima de tudo a ter um coração gigantesco.

Às coordenadoras e diretora do curso, por toda assistência e acolhimento, em especial a coordenadora Carol, sempre muito atenciosa e prestativa.

Ao Coronel Robson, pela generosidade e oportunidade que me foi concedida em um momento de dificuldade.

A todos os funcionários e antigos funcionários da FIP MAGSUL, pela prestatividade e atendimento quando nos foi necessário, sendo que, não poderia deixar de mencionar alguns nomes com muito apreço; Sandro, José, Cris, Cirley, Elena, Célia, Marilúcia e Graciela. Obrigada por tornarem nossas noites mais felizes.

À Excelentíssima Senhora Delegada de Polícia Marianne Cristine de Souza, pela atenção e disponibilização de dados que foram de grande utilidade para elaboração deste trabalho.

Por fim, agradeço a todos que fizeram parte dessa caminhada, e que de alguma maneira, contribuíram para minha formação e crescimento. É muita gratidão que eu tenho no coração, pois essa conquista não é só minha. O meu muito obrigada a todos!

Não parece justo, ao discorrer-se sobre as discriminações praticadas contra as mulheres, esquecer os homens. Como no processo de reprodução biológica, também na reprodução social homens e mulheres são seres complementares. Numa sociedade em que as práticas cotidianas mutilam várias dimensões da personalidade feminina, existem também condutas impostas aos homens, que limitam extraordinariamente seu desenvolvimento.

(Heleieth Saffioti. Violência de gênero)

Existem predadores entre os homens, mas os homens não são predadores.

(Cristina Hoff Sommers)

FERREIRA, Kely Dias. **Violência Doméstica X Denúncia Caluniosa e os riscos da Banalização da Lei Maria da Penha**. 62 folhas. Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP Magsul, Ponta Porã/MS. 2021

RESUMO

A violência doméstica é um problema institucional que afeta toda a sociedade, seja de forma direta ou indireta. Considerando que a Lei Maria da Penha visa coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial. O presente estudo tem o objetivo demonstrar as consequências do crime de denúncia caluniosa que envolvem a Lei Maria da Penha, por meio da falsa denúncia que move a esfera judicial, quando o suposto imputado não é autor da prática delitiva que lhe é atribuída. Tem-se como problemática central o seguinte questionamento: A falsa comunicação de violência contra mulher, caracterizando o crime de denúncia caluniosa, tem sido efetivamente investigada e punida de modo a evitar a banalização da Lei Maria da Penha (11.340/06)? Pois, a Lei Maria da Penha tem sido usada, como arma de vingança por muitas mulheres e este trabalho apresenta de forma sucinta alguns exemplos deste uso inadequado da Lei. A metodologia de pesquisa adotada buscou a construção de um estudo bibliográfico com base em Leis Federais como a Lei nº 11340/2006 e a Constituição Federal de 1988, entre outras bases para o estudo da problemática ressaltada. As análises realizadas consubstanciam que a vingança é o real motivo para que ocorra o crime de denúncia caluniosa como comprovado por pesquisas.

Palavras-Chaves: Lei Maria da Penha; Denúncia caluniosa; uso distorcida da Lei Maria da Penha; Falsa acusação; Síndrome da Mulher Potifar.

FERREIRA, Kely Dias. **Domestic Violence vs. Slanderous Denunciation: The Banalization of the Maria da Penha Law**. 62 folhas. Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP Magsul, Ponta Porã/MS. 2021

ABSTRACT

Domestic violence is an institutional problem that affects the entire society, either directly or indirectly. Considering that the Maria da Penha Law aims to curb, prevent and eradicate domestic and family violence against women, guaranteeing their physical, mental, sexual, moral and patrimonial integrity. This study aims to demonstrate the consequences of the crime of slanderous denunciation involving the Maria da Penha Law, through the false denunciation that moves the judicial sphere, when the alleged accused is not the author of the criminal practice attributed to him. The central issue is the following question: Has the false communication of violence against women, which characterizes the crime of slanderous denunciation, been investigated and punished in order to avoid the trivialization of the Maria da Penha Law (11,340 / 06)? For, the Maria da Penha Law has been used as a weapon of revenge by many women and this work briefly presents some examples of this inadequate use of the Law. The research methodology adopted sought to build a bibliographical study based on Federal Laws such as Law nº 11340/2006 and the Federal Constitution of 1988, among other bases for the study of the highlighted problem. The analyzes carried out confirm that revenge is the real reason for the crime of slanderous denunciation to occur, as proven by research.

Key Words: Maria da Penha Law; Slanderous denunciation; distorted use of the Maria da Penha Law; False accusation; Potiphar Woman Syndrome.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
ART.	Artigo
ARTS.	Artigos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEDAW	Convenção para Eliminar todas formas de Discriminação Contra a mulher
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
CF	Constituição Federativa da República
MP	Ministério Público
MS	Mato Grosso do Sul
SCIELO	Scientific Electronic Library Online
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. INSTITUTO DA LEI MARIA DA PENHA.....	17
1.1 HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA	17
1.2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	19
1.3 OBJETIVO DA LEI MARIA DA PENHA	21
1.4 FORMAS DE VIOLÊNCIA.....	22
1.4.1 Violência Física	22
1.4.2 Violência Psicológica.....	23
1.4.3 Violência Sexual	24
1.4.4 Violência Patrimonial	25
1.4.5 Violência Moral.....	26
1.4.6 Outras Formas De Violência.....	26
1.5 PROCEDIMENTO APLICADO NOS CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	27
2. A DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA	29
2.1 ORIGEM HISTÓRICA DO INSTITUTO	30
2.2 ORIGEM HISTÓRICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	31
2.3 CONCEITO	33
2.4 REQUISITOS DO CRIME DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA	34
2.5 DIFERENÇAS DO DELITO DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA E O CRIME DE CALÚNIA	37
2.6 DIFERENÇAS DO DELITO DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA E O DELITO DE COMUNICAÇÃO FALSA.....	39
3. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA NOS CRIMES CONTRA A MULHER	40
3.1 A SÍNDROME DA MULHER POTIFAR	40
3.1.1 As Consequências Da Síndrome Da Mulher De Potifar No Direito Brasileiro ..	42
3.2 O USO DISTORCIDO DA LEI MARIA DA PENHA	43
3.2 MOTIVAÇÕES PARA A DENÚNCIA FALSA.....	44
3.4 FORÇA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA	44
3.5 IMPACTOS DA APLICAÇÃO INDEVIDA DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO COM O USO DA LEI 11.340/06	46

3.6 ESTUDO DE CASO - DELEGACIA DA MULHER EM PONTA PORÃ/MS	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54
APÊNDICE	58
APÊNDICE A – ROTEIRO DA ENTEVISTA.....	58
APÊNDICE B – ENTREVISTA REALIZADA	60

INTRODUÇÃO

Atualmente no ordenamento jurídico pátrio são inúmeros os casos de falsa comunicação de crime envolvendo a Lei Maria da Penha. Nos faz refletir qual o melhor método de intervir, sendo um tema complexo e de muita relevância hodiernamente. A proteção tem previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Código Penal e também na Lei Maria da Penha.

O propósito da denúncia caluniosa é punir aqueles que denunciam uma pessoa sabendo que está não cometeu crime algum; já o propósito da lei Maria da Penha, conforme seu artigo 2º, é garantir às mulheres "as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social". Para tanto, a referida norma inovou ao criar uma série de mecanismos que visam a proteção e a assistência às mulheres em situação de violência, entre elas, as medidas protetivas de urgência, além de determinar a implementação de uma série de políticas públicas com o intuito de dar efetividade às mesmas.

Sendo assim, há uma necessidade de identificar a incidência da má utilização da referida Lei, por parte de supostas vítimas que objetivam a punição de indivíduos que não cometeram o crime imputado, utilizando assim, o instituto Maria da penha como objeto de vingança privada, o que de certo modo influencia na proteção à vítima que efetivamente sofrem a violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha trouxe inovações ao Direito brasileiro atual ao romper com a tradicional separação entre ameaça e violência, de modo que passou a utilizar, quando for caso de violência doméstica, o termo "violência", que possui o significado a violação ao direito da mulher.

A criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para a mulher em situação de violência doméstica e familiar, vem sendo de grande importância para a coibição e prevenção desta violência, representando uma conquista e um marco no tratamento das opressões realizadas contra mulher. Mas, com o passar dos anos, não há como ignorar as várias críticas contra a lei, e o não alcance satisfatório a sua devida finalidade, seja pela omissão do poder público ou pela complexa relação familiar

O objetivo do trabalho é fazer revisão bibliográfica analisando os aspectos históricos e culturais da violência doméstica no Brasil e abordar o contexto em que a Lei 11.340/06 foi criada, seus aspectos gerais, levantar dados acerca da situação atual

de violência doméstica no Brasil, bem como analisar o Instituto da Denúnciação caluniosa e sua má utilização.

Nesse cenário, a presente pesquisa objetiva discutir a necessidade de se analisar a denúncia caluniosa e esse desvio de finalidade da aplicação da Lei Maria da Penha como forma de vingança privada, bem como identificar a motivação principal para a denúncia falsa e a força probatória da palavra das supostas vítimas.

Por conseguinte, há necessidade de se analisar a efetividade ou não da Lei Maria da Penha em casos de denúncia caluniosa por vingança privada. O tema possui ampla relevância no âmbito jurídico e também sob a perspectiva social, considerando que a falsa comunicação de crime afeta diretamente a condição psíquica e emocional da vítima.

Nessa senda, ao pesquisar acerca da denúncia caluniosa e a Lei Maria da Penha, utilizando-se do estado da arte, através de dados como *capes*; *scielo* e *google acadêmico*, é cristalino identificar as omissões existentes acerca do tema.

Tais situações se reveste no questionamento de como tratar casos em que a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) é utilizada de maneira indevida, causando prejuízos morais, físicos e financeiros, à pessoa que não cometeu crime algum. Ademais, há um reflexo às vítimas que convivem com a violência doméstica e familiar.

Diante do exposto, buscamos responder a seguinte pergunta: A falsa comunicação de violência contra mulher, caracterizando o crime de denúncia caluniosa, tem sido efetivamente investigada e punida de modo a evitar a banalização da Lei nº 11.340/2006, nomeada como Lei Maria da Penha?

Para alcançar os objetivos, foi adotado o método hermenêutico de interpretação, que permitirá interpretar a fundamentação legal trazida pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como as medidas específicas de proteção as vítimas de denúncia caluniosa. A técnica de pesquisa será bibliográfica, com base na Lei, doutrinas e artigos científicos além de temas congêneres, que se tornam necessários para maior elucidação do contexto em que se insere também uma detida pesquisa jurisprudencial nos tribunais, como meio de apurar a aplicação do direito em questão ao caso concreto, em relação à utilização da palavra da vítima e se esta é mesmo prova estruturante dos processos envolvendo a Lei 11.340/2006.

Os diversos problemas da aplicação e eficácia da Lei Maria da Penha, deslocando nesta problemática a manipulação ou vingança por parte de algumas

mulheres contra seu marido, companheiro, ex-marido, ex-companheiro, com o único intuito de prejudicá-lo.

Tais atitudes podem causar a vítima prejuízos financeiros através das medidas protetivas, em principal o afastamento do lar, outras utilizam estas medidas como clara forma de chantagem contra o companheiro, com fins somente de reatar o relacionamento ou conseguir benefícios diversos, como a proibição do pátrio poder do companheiro.

Assim, será demonstrado que ao desvirtuar a verdadeira utilização e finalidade da lei, poderá acarretar a sua banalização, em consequência uma grande sobrecarga que leva tanto a morosidade da persecução e possíveis julgamentos superficiais e equivocados, com isso fragilizando quem realmente necessita do apoio da lei para escapar de brutalidades exercidas pelos seus companheiros.

Dessa forma, a presente pesquisa se desmembrará em cinco capítulos temas bibliográficos sendo o primeiro e último, a introdução e conclusão respectivamente.

O primeiro capítulo traz uma abordagem histórica do instituto da Lei Maria da Penha, apresentando a história da Maria da Penha que originou a referida lei, de modo que a Lei Maria da Penha foi sancionada em 07 de agosto de 2006. O nome da lei é em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que foi vítima da violência doméstica durante anos, e que, por duas vezes, sofreu tentativas de homicídio, por arma de fogo e eletrocussão, perpetrada por seu marido, restando à mesma paraplégica (DIAS, 2010). O caso Maria da Penha foi um emblemático exemplo de falha, inadequação do Sistema Judiciário Brasileiro no que se trata da violência doméstica. Maria da Penha se tornou paraplégica após ser violentada diversas vezes por seu marido, e o Judiciário levou mais de 19 anos para processar e punir o agressor.

O caso foi levado para a Comissão Interamericana, que concluiu que o Estado Brasileiro cometeu diversos erros e negligências na solução do caso. A decisão da Comissão levou ao acontecimento da Conferência das Mulheres Brasileiras (2002), seguida pela Conferência Nacional de Políticas Públicas para Mulheres (2004), que foi onde um plano Nacional de Políticas Públicas para Mulheres foi discutido e um Consórcio Nacional de organizações foi criado (MACHADO, 2014).

Portanto, a finalidade da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é garantir a liberdade e direitos de proteção a mulher contra a violência de gênero – opressão

realizada por décadas pelos homens – e garantir mecanismo de prevenção e assistência as vítimas, com punições mais rigorosas a seus agressores.

Após, será abordado sobre o conceito e os tipos de violência doméstica existente no ordenamento jurídico brasileiro, bem como será demonstrada a importância da Lei 11.340/06 para a sociedade, abordando seus aspectos sociais e sua relevância.

No segundo capítulo foi discorrido sobre o instituto da denúncia caluniosa, apresentando sua origem histórica no mundo e no Brasil, bem como apresentado o conceito, requisitos e as diferenças com outros ilícitos penais existente no Código Penal Brasileiro.

E por fim, no ultimo capítulo será apresentado sobre a denúncia caluniosa nos crimes contra a mulher, abordando sobre a síndrome da Mulher Potifar e suas consequências para o ordenamento jurídico brasileiro. Abordado ainda sobre o distorção da Lei Maria da Penha, as principais motivações para a falsa denúncia, a força probatória da palavra da vítima, bem como será apresentado a errônea utilização da lei para fins de vingança privada com intuito diverso a sua finalidade, que poderá levá-la a banalização e causar consequências imensuráveis contra o agente atingido e ainda apresentando os impactos da aplicação indevida do sistema jurídico brasileiro com o uso da lei 11.340/06 e ao final foi realizado um estudo de caso na Delegacia Da Mulher Em Ponta Porã/MS.

E por fim, demonstraremos a necessidade de uma melhor estruturação judiciária e a obrigatoriedade da integração dos operadores do direito com a realidade das partes, e ainda, um Centro Especializado dos casos, como forma de não levar ao judiciário claros casos de vingança privada e a importante aplicação de avaliação psicossocial (psicológica ou psiquiátrica) das partes durante o processo criminal dos Juizados de Violência Doméstica.

Portanto, é de suma importância realizar um estudo da ocorrência e efeitos da denúncia caluniosa envolvendo a Lei Maria da Penha, e como esta poderia ser causa para configuração de vingança privada, bem como se compromete ou não a aplicação e eficácia jurídica e social da Lei Maria da Penha.

1. INSTITUTO DA LEI MARIA DA PENHA

Em virtude dos altos índices de violência doméstica e familiar no Brasil, e por conta da necessidade da atuação do Estado na implementação de políticas públicas que visem proteger às vítimas desse tipo de violência, criou-se o Instituto da Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006).

É conhecido que as mulheres vêm enfrentando, desde os tempos mais remotos, violências de toda ordem, seja ela física, moral, psicológica e humana. O instituto, passou por várias mudanças no texto e na interpretação da Lei Maria da Penha.

Neste capítulo será abordado o contexto histórico que corroboraram para o conceito contemporâneo atribuído à Lei Maria da Penha, bem como os princípios referentes ao instituto e suas fases que a norteiam, as pessoas a quem se aplica, os avanços trazidos pela referida Lei.

Nos dizeres de Dias (2010, p. 63), o conceito de violência doméstica é apreciado quando as condutas elencadas no artigo 7º da referida lei forem praticas em razão do vínculo de natureza familiar ou afetiva (artigo 5º da Lei 11.340/06).

1.1 HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

A história da Lei Maria da Penha acompanha a luta pela não discriminação e não violência contra a mulher, uma vez que a mesma busca a conscientização da sociedade quanto à gravidade desse tipo de violência, considerando-o um problema social.

A eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, pode ser verificada em algumas convenções ofertadas em favor da proteção dos Direitos da Mulher.

Desse modo, nos dizeres de Prado (2014, p. 145):

No ano de 1979 foi criada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, CEDAW (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women) que não se restringia somente a violência, mas que reforçava aos Estados-membros a orientação de adotarem medidas que visassem o cumprimento de todos os seus objetivos.

É notório que as mulheres vêm enfrentando, desde os tempos mais remotos, violências de toda ordem, seja ela física, moral, psicológica e humana. Assim, a

situação apenas tomou novas proporções a partir do caso da senhora Maria da Penha Maia Fernandes. A Maria da Penha, durante o tempo que permaneceu casada com Marco Antônio Heredia Viveiros, conviveu com seu temperamento agressivo e hostil, não querendo, entretanto, se separar do cônjuge com medo de sua reação. (DIAS, 2015, p. 18).

Nos dizeres de Diniz (2014, p. 58), no ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de um disparo de arma de fogo deflagrado por seu marido, querendo assassiná-la. Porém, tal ato não resultou em sua morte, ficando paraplegia. Após esse evento, o marido de Maria da Penha a eletrocutou durante um banho.

Dias (2015, p. 19) explica que decorreu cerca de 15 (quinze) anos o processo instaurado pelo Ministério Público, no ano de 1984, sem que houvesse qualquer posição da Justiça Brasileira quanto à condenação do acusado, que se encontrava em liberdade.

Assim, inconformada, a vítima buscou os órgãos internacionais protetores dos Direitos Humanos, que apresentaram o caso à Organização dos Estados Americanos (OEA), pela omissão e negligência do Estado Brasileiro que, mesmo após todas as denúncias ofertadas pela vítima, não havia deliberado, ao longo de tantos anos, medidas contra o agressor.

Desse modo, Cunha (2014, p. 54) aborda que no ano de 1998, os peticionários do Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, juntamente com a Maria da Penha Maia Fernandes, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, petição contra o Estado Brasileiro, considerando o fato de o Brasil não estar cumprindo com os compromissos internacionais assumidos para o caso de violência doméstica, então sofrida pela vítima.

A referida Comissão de Direitos Humanos da OEA, por meio do Relatório n. 54/2001, responsabilizou o Brasil por omissão, de forma que não estava observando o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, que estabelece o compromisso de os Estados Partes empenharem-se em: abster-se de ação ou prática de violência contra a mulher, atuar com cuidado na prevenção, investigação e punir o agressor, entre outros. (DIAS, 2015).

Diante disso, criou-se no Estado Brasileiro um projeto de lei, baseado no artigo 226, §8 da Constituição Federal de 1988, buscando mecanismos para coibir a

violência doméstica e familiar contra a mulher, além dos tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro.

A Lei Maria da Penha foi sancionada em 07 de agosto de 2006. O nome da lei é em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes.

A Lei Maria da Penha surgiu ainda pelo reconhecimento, de que há uma fragilidade na relação de gênero, interiorizado por homens e mulheres, que faz com que a mulher, se torne o lado mais fraco, potencializando assim, sua vitimização.

Outro motivo significativo é a parte psicológica que aumenta a dificuldade de suas denúncias, por se tratar de uma violência que ocorre dentro de suas casas, e que tem como agressor seus próprios companheiros e familiares. Tanto a violência física, a psicológica, sexual, patrimonial e moral; são espécies de violência doméstica na nossa legislação. (ÁVILA, 2018).

A lei 11.340/2006, busca equilibrar a desigualdade entre os sexos, dispõe em seu artigo 6º: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Frente a isso traz em seu bojo garantias à repressão da violência contra o gênero em questão. (BRASIL, 2006).

É uma legislação especial cujo objetivo é criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A legislação está adequada à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizada em Belém de Pará no ano de 1994; à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, realizada pela ONU em 1979 e à Constituição Federal brasileira de 1988.

Pode-se dizer que a nova legislação tem como paradigma o reconhecimento da violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos (DIAS, 2010).

1.2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Maria da Penha, se deu no âmbito jurídico brasileiro na esfera penal e processual penal, em razão da omissão estatal no tocante à violência doméstica e familiar contra a mulher. Desta maneira, é relevante para o direito penal a prevenção da violência de gênero, isto é, o dever de acautelar e evitar os danos individuais e coletivos derivados da violência de gênero e o correlativo direito a prevenção dos danos derivados da falta de defesa (NUCCI, 2006).

O conceito de violência doméstica pode ser extraído da sua própria legislação. Nesse sentido, o artigo 1º da Lei nº 11.340/2006 expressa:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Sendo assim, define-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ato ou até mesmo conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, patrimonial ou psicológico à mulher, na unidade doméstica, no âmbito familiar e em qualquer relação íntima de afeto a que ela esteja ligada.

O objeto primordial da Lei 11.340/2016 é a violência de gênero no âmbito doméstico e familiar ou de uma relação íntima de afeto, é a violência contra a mulher baseada no gênero, assim tratado em seu artigo 5º onde define seu objeto configurando a violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero (BIANCHINI, 2014)

Nesse sentido dispõe o art. 5º da Lei 11.340/06:

Art. 5. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Vale destacar que tal violência pode se dar "dentro e fora de casa, por qualquer integrante da família que esteja em relação de poder com a vítima" (ZANATTA; SCHNEIDER, 2017, p. 80).

Assim, conforme aborda Dias (2019, p. 61/62), quando a lei diz "violência doméstica", possui a proteção não apenas a mulher, mas sim, a entidade familiar, considerando que essa classificação de violência não diz respeito apenas à instância

privada de ordem familiar, mas especialmente às instâncias públicas que detêm o poder de defender os direitos fundamentais dos membros da família.

No mesmo sentido, Sacramento e Rezende (2006) consideram que em termos de violência doméstica, pode-se levar em consideração todos aqueles que convivem no ambiente familiar.

Portanto, conclui-se que um dos principais objetivos da Lei Maria da Penha, não é a punição do agressor, e sim a prevenção da violência através de meios adequados para coibir a violência doméstica e familiar contra mulher.

1.3 OBJETIVO DA LEI MARIA DA PENHA

Conforme determina a Lei 11.340/06, o objetivo da Lei é de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para além de estabelecer “medidas de assistência e proteção as mulheres em situação de violência doméstica, artigo 1º da Lei Maria da Penha”

Assim, a violência doméstica tratada na lei é aquela que ocorre em local de convívio, contra qualquer pessoa desse meio, sendo parente ou não, podendo a violência atingir ascendente e descendente e o agente da agressão não será necessariamente do sexo masculino, mas claro esta que a vítima sempre será do sexo feminino. (GUIMARÃES; MOREIRA, 2011)

Apesar do artigo 1º da Lei 11.340/06 referir à violência doméstica e familiar contra a mulher, é somente em seu artigo 5º delimita o objeto de incidência, configurando esta violência contra a mulher, sendo qualquer ação ou omissão, com base no gênero, e mais, o artigo menciona o contexto em que há violência de gênero, devendo ser praticada no âmbito da unidade doméstica, da família ou em uma relação de afeto. (BIANCHINI, 2013)

Dias (2015, p. 27) dispõe que diversos avanços foram assegurados pela Lei 11.340/2006, tais como o surgimento dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal. A autoridade policial com função de investigação e instauração do inquérito. A prerrogativa da vítima de contar com a presença de advogado, tanto na fase inquisitiva como na judicial, através do acesso à justiça gratuita realizada pela Defensoria Pública.

1.4 FORMAS DE VIOLÊNCIA

A Lei Maria das Penha, traz um rol exemplificativo de situações que podem ser consideradas elencadas como violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo que não traz um rol taxativo desses crimes.

Sendo assim, a ação ou omissão do agente que gere um dano físico, psicológico, sexual, moral ou patrimonial na área da unidade doméstica ou familiar ou qualquer relação íntima de afeto, constituirá violência regulamentada pela referida lei.

O artigo 7º da Lei Maria da Penha define os tipos de violência doméstica e familiar, tais como a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Dispõe o artigo 7º:

Art. 7. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência é constituída por meio de um domínio que se inicia através da violência moral e psicológica até que se amplie e transforme em agressão corporal que acontece quando a mulher está mais frágil, não podendo resistir.

1.4.1 Violência Física

De acordo com o artigo 7º, inc. I, da L. 11.340/06, a violência física é “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”, ou seja, provocar,

dolosamente, com ou sem marcas evidentes, danos à saúde ou à integridade física da mulher.

Pereira (2015, p. 3) esclarece que

Violência física é o uso da força com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes. São comuns murros e tapas, agressões com diversos objetos e queimaduras por objetos ou líquidos quentes.

É uma das violências mais evidente, tendo em vista que essas violências deixam marcas visíveis no corpo das vítimas. Os principais vestígios são: as escoriações, vermelhidões, marcas roxas na pele; assim, deixam a marca da violência do agressor na vítima.

[...] a violência doméstica é multifacetada, podendo tomar várias expressões, que geralmente se perpetuam de modo combinado, com o objetivo de dominar e controlar a vítima. Encontramos neste conjunto de mulheres um leque variado de tipos de violência — emocional, física, econômica e sexual —, embora a física constitua aquela que, nas representações destas mulheres, parece ou parecia (uma vez que algumas reconhecem ter agora outra consciência e interpretação da sua experiência) ser sinônimo de violência doméstica. (GUERREIRO, PATRÍCIO, et al., 2015, p. 93)

Mister se faz ressaltar que, em maioria dos casos a violência não se inicia com a agressão física. A violência é iniciada através de uma dominação com a violência moral e psicológica até que se evolua para a agressão corporal que acontece quando a mulher está mais frágil, não podendo resistir. Além disso, os ataques físicos tendem a se repetir, ficando cada vez mais violentos.

De acordo com os referidos dados disponibilizado pela 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, este demonstrou que as agressões cometidas por “ex-companheiros” aumentaram quase o triplo em 8 anos, bem como que o percentual de mulheres agredidas por ex-companheiros aumentou de 13% (treze por cento) para 37% (trinta e sete por cento) entre os anos de 2011 e 2019 (SENADO FEDERAL, 2019).

1.4.2 Violência Psicológica

O Artigo 7º, inc. II, Lei 11.340/06:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição

contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Entende-se como violência psicológica sendo uma dominação escondida, não sendo identificada, na maioria das vezes, nem pela própria vítima. Conforme assevera Dias (2015, p. 49), “a violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos”.

Assim, a violência psicológica mesmo sendo oculta e quase imperceptível possui um grande poder de dano, pois estamos lidando com uma atitude de controle e rebaixamento da mulher pelo agressor, marcando o começo do processo de dominação masculina.

De acordo com Dias (2010. p.66), a violência psicológica é algo muito comum, porém:

Talvez seja a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e devem ser denunciados.

Nesse tipo de violência:

O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído. (CUNHA; PINTO. 2011. p. 58).

É uma violência a qual é muito desprezada, considerando a dificuldade em serem reconhecidas e por isso muitas vezes não é denunciada, porém é uma violência que ocorre com bastante frequência, podendo ser até mesmo verbal.

Desse modo, são características da violência psicológica: (a) representa um padrão de relacionamento; (b) objetiva rebaixar e dominar a mulher; (c) ocorre antes da agressão física; (d) faz uso da inversão de culpa.

1.4.3 Violência Sexual

A violência sexual é uma das formas de agressão que não é muito denunciada por ser tratar de vida íntima. Considerando que é pouco perceptível, pois é bastante comum que ocorra e fique apenas entre a vítima e o agressor.

A violência sexual acontece de várias maneiras, pode ser tanto quando o agressor obriga a vítima a manter relação sexual indesejada, como também quando o agressor a impede de usar método contraceptivo.

Ainda, quando a vítima é forçada pelo seu agressor. Ademias, é caracterizada violência quando ocorre através da intimidação, ameaça, coação ou uso da força.

Os casos de violência sexual podem configurar como sendo um ato sexual contra a vontade da vítima; um ato sexual contra a vítima sem discernimento ou com vontade viciada; vítima obrigada a assistir ato sexual; ato de exploração sexual e prostituição; ato violador dos direitos à contracepção e maternidade; estupro; e até mesmo estupro de vulnerável.

1.4.4 Violência Patrimonial

A violência pode ocorrer de forma patrimonial. Entende-se como violência patrimonial a conduta que:

Configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, documentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (artigo 7º, IV, da Lei 11.340/06).

É uma forma de violência que pode ser apresentada como o ato de apossar, arruinar, deter os bens, objetos, documentos e valores, toda e qualquer maneira que impeça a vítima de controlar o seu próprio dinheiro.

[...] no contexto de patrimônio não apenas os bens de relevância patrimonial e econômico-financeira direta (como direitos, valores e recursos econômicos), mas também aqueles de importância pessoal (objetos de valor afetivo ou de uso pessoal), profissional (instrumentos de trabalho), necessários ao pleno exercício da vida civil (documentos pessoais) e indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais (rendimentos). (HERMANN, 2008, p. 114)

Ainda discorre Hermann (2008, p. 114):

A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.

Assim, a violência patrimonial é uma forma que o agressor usa do sentimento ou do poder que detém sobre a vítima para reprimir, manipular ou controlar seus recursos financeiros sob a égide de autoridade se apossando dos bens da mulher.

1.4.5 Violência Moral

Compreende-se violência moral como sendo qualquer ato de envergonhar, depreciar, ofender, desonrar, inibir, insultar, toda e qualquer ação com o intuito de prejudicar a reputação, dignidade, decoro, a imagem, o intelecto, a honra publicamente.

Hermann (2008, p. 114-115), discorre:

A violência moral, [...] consiste na desmoralização da mulher vítima, confundindo-se e entrelaçando-se com a violência psicológica. Segundo o dispositivo, ocorre sempre que é imputada à mulher conduta que configura calúnia, difamação ou injúria. As três figuras estão tipificadas, respectivamente, nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, respectivamente, embora o dispositivo desta lei não tenha cunho criminalizador específico, ou seja, não defina tipo penal especial ligado a situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A violência psicológica está associada com a violência moral, pois esta é caracterizada quando o agressor impõe insultos a vítima, uma vez que se utiliza de estigmas mediante palavras vulgares ou grosseiras para se referir a vítima.

Dentre todas as formas de violência, a moral é a mais comum forma de dominação feminina, pois os xingamentos públicos e privados atingem a autoestima e expõe a mulher para os amigos e familiares, além de contribuir para o seu silêncio.

1.4.6 Outras Formas De Violência

Segundo a Lei Maria da Penha (2006), ainda existem outras formas de violência como a violência de gênero, institucional, econômica ou financeira, intrafamiliar e negligência.

A violência de gênero ocorre quando se manifesta a desigualdade entre homens e mulheres, a institucional acontece quando existe abusos praticados nos serviços públicos contra a mulher.

A violência econômica ou financeira quando o agressor afeta a saúde emocional e destrói bens financeiros e pessoais da mulher.

A violência intrafamiliar é uma conduta que prejudica o bem-estar e a integridade física, psicológica e a liberdade. Os maus tratos é um tipo de dano sexual ou psicológico praticado contra a vítima.

1.5 PROCEDIMENTO APLICADO NOS CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Preliminarmente, quando há crimes que envolvem violência doméstica este será iniciado primeiramente pelo inquérito policial no qual é realizada a denúncia. Após vem a ação penal e as medidas protetivas.

A ação penal é o exercício da jurisdição penal, lembrando que essa ação é pública pode ter origem no poder de punir do Estado. (NUCCI, 2016, p. 870). A referida ação penal é realização por meio da ação legal, sendo observando todos os preceitos legais, provas, procedimento.

Nos crimes que envolvem violência contra a mulher a legitimidade da ação penal pública pertence ao Ministério Público, conforme o artigo 129, inciso I, da Carta Política, c/c artigo 25, inciso III, da Lei 8625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

O artigo 11 do Código de Processo Penal dispõe que ao obter conhecimento de uma situação que se trata de violência doméstica, deverá à autoridade policial usufruir das medidas necessárias à garantia da proteção integral da ofendida (DIAS, 2007).

Assim, cabe a autoridade policial:

Garantir proteção à vítima, encaminhá-la a atendimento médico, conduzi-la a local seguro ou acompanhá-la para retirar seus pertences. Todas estas providências devem ser tomadas diante da denúncia da prática de violência doméstica, ainda que- cabe repetir- o agir do agressor não constitua infração penal que justifique a instauração do inquérito policial. Dita circunstância, no entanto, não afasta o dever da polícia de tomar as providências determinadas na Lei. Isso porque, é a violência doméstica que autoriza a adoção de medidas protetivas, e não exclusivamente o cometimento de algum delito contra a vítima. Este é o verdadeiro alcance da Lei Maria da Penha. Conceitua a violência doméstica divorciada da prática delitiva e não inibe a proteção da vítima e nem impede a atuação da autoridade policial e nem a concessão das medidas protetivas pelo juiz (DIAS, 2012, p. 45).

A Lei Maria da Penha em seu artigo 11 atribuiu à autoridade policial atuar imediatamente a requerimento da ofendida o pedido de medida protetiva de urgência, assim:

art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

As medidas de autoridade policial estão dispostas no artigo 12 da Lei Maria da Penha, no qual prevê que se deve ouvir a ofendida, colher provas, remeter em 48 horas, o pedido da ofendida, realizar o exame de corpo de delito, ouvir o agressor e analisar seus antecedentes criminais, bem como juntar a cópia de seus documentos. Todos os documentos devem ser anexados no inquérito policial, bem como o nome e a data dos dependentes.

Após lavar o pedido a autoridade policial deverá remeter ao Poder Judiciário, no prazo de 48 horas (Art.12, III), contendo o pedido de medidas protetivas de urgências requeridas pela ofendida e em seguida a instrução da instauração do inquérito policial, dando-lhe o prosseguimento legal.

A Lei Maria da Penha, conforme Guimarães e Moreira (2009, p. 54) possui “um rol de medidas protetivas que tem por finalidade promover a sua efetividade e assegurar a mulher uma vida imune a violência”. E conforme Dias (2015, p. 80), “as medidas protetivas descritas no artigo 18 da Lei Maria da Penha, são consideradas de urgência”.

Nos dizeres de Dias (2015, p.80):

Tendo em vista, que caberá ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, conhecer do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência a serem aplicadas. Objetivando a finalidade da lei em buscar a proteção a mulher sempre que as circunstâncias exigirem o mais célere possível. Comunicará ao Ministério Público para adotar o que for preciso. Nos artigos 18 a 21 estão às disposições gerais das medidas protetivas de urgência.

Essas medidas protetivas poderão ser deferidas de maneira imediata, a pedido da vítima/ofendida, de ofício pelo juiz ou mediante provocação do órgão acusador = Ministério Público. Além disso, poderão ser alteradas ou ampliadas sempre que o necessário de forma isolada ou cumulativa, concedidas com ou sem prévia oitiva do Ministério Público, nos termos do art. 19 da Lei n. 11.340/2006.

Quanto ao afastamento do lar, domicílio ou local de convivência e separação de corpos, Dias (2015, p. 84) discorre que para garantir o fim da “violência é possível a saída de qualquer um deles da residência comum”. Afastado o ofensor do local de

convivência da ofendida, poderá ela e seus dependentes retornar ao lar com a devida segurança.

Segundo Amaral (2013, p. 35), quando é proibida a frequência do agressor no mesmo ambiente que a vítima é para protegê-la e assim, preservar a sua integridade física e psicológica.

Em relação à possibilidade de decretação de prisão preventiva, está elencada no artigo 20 da Lei Maria da Penha. Assim, Dias (2015, p. 92), dispõe que a Lei Maria da Penha em seu artigo 42, acrescentou uma nova possibilidade de decretação da prisão preventiva no Código de Processo Penal, que está elencada no artigo 313, inciso IV (esse inciso foi revogado pela Lei n. 12.403/2011 que alterou o inciso III do mesmo dispositivo). Com isso, o juiz pode agir de ofício ou mediante provocação, decretar a prisão preventiva do autor das agressões contra as mulheres para, assim, assegurar que as medidas protetivas de urgência sejam executadas.

Ao analisar o referido artigo 20 da Lei Maria da Penha com os artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal, percebe-se que o primeiro diminuiu os legitimados para pleitear tal prisão. Nessa esteira Dias (2015, p. 93), afirma:

(...) exigir a presença de todos os pressupostos legais que já se encontravam na lei afastaria qualquer justificativa para a nova hipótese de prisão preventiva, tornando despropositada a alteração levada a efeito pela Lei Maria da Penha. Basta a necessidade de assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, se estas, por si só, se revelarem ineficazes para a tutela da mulher, para que o juiz decrete a prisão preventiva do agressor.

Desse modo, Nucci (2016, p. 345), afirma que os requisitos presentes no artigo 312 do Código de Processo Penal poderão ser dispensados para assegurar a eficácia das medidas protetivas, como a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.

2. A DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

Nesse tópico será apresentado acerca da denúncia caluniosa. A referida conduta recebe tipificação penal e é digno de cautela, em virtude dos graves efeitos que podem causar. Especificidades acerca do tema serão extraídas da obra de Nucci (2012) e Greco (2012).

Assim, denúncia caluniosa consiste, em provocar, tanto as esferas cíveis ou policial, quanto na área administrativa, a instauração de processo judicial ou

procedimento administrativo contra alguém, por meio de uma falsa denúncia de crime, de modo que essa falsidade, o denunciante tem consciência.

No presente capítulo, será inicialmente abordada o contexto histórico do crime renomado por denúncia caluniosa, de maneira a demonstrar e contextualizar a evolução pela qual passou a mencionada infração penal, desde a Antiguidade até os tempos atuais.

Após, será explanado sobre o conceito de denúncia caluniosa, requisitos, sujeitos do crime, bem como a sua objetividade jurídica.

A seguir, será examinado as características primordiais do delito em comento, tais como o seu elemento subjetivo, o momento da consumação, a hipótese de tentativa, as formas privilegiadas, o e o momento da instauração da ação penal.

2.1 ORIGEM HISTÓRICA DO INSTITUTO

A denúncia caluniosa teve os seus primeiros relatos na passagem bíblica de José, no livro de Gênesis.

Após, foi abordado no direito romano, pelo qual tinha a denominação de calúnia (*calumnia*).

Nos dizeres de Maluly (2006, p. 26), o ilícito, primeiramente, encontrava-se previsão na seara civil, razão pela qual ensejava apenas a aplicação de pena pecuniária aos litigantes de má-fé.

O ilícito passou a ser proscrito criminalmente como crime a partir 90 a.C., com o surgimento da *Lex Remmia*, que, nos dizeres de Pierangeli (2007, p. 933):

Punia o fato de intentar ação perante um tribunal (*quaestio*), ou quando se atribuísse a outrem a prática de um crime, tendo o acusador consciência da falsidade da imputação.

Da mesma forma, Pierangeli (2007, p. 933), discorre que:

A *quaestio* era um órgão colegiado composto de cinquenta cidadãos escolhidos, primeiramente, entre os senadores e, ao depois, também entre os cavaleiros e os *tribuni aerarii*, e presidido pelo pretor.

Em relação ao procedimento de averiguação e de punição da denúncia caluniosa nos tempos antigos, Prado (2010, p. 590), esclarece a forma como ocorria:

A denúncia caluniosa foi inicialmente prevista pelo Direito Penal romano, que sancionava, sob o nomen juris de *calumnia*, o fato de dar causa à interposição de ação penal contra pessoa inocente. Denominava-se *calumnia*, portanto, a interposição de uma ação – através das *quaestiones* – cuja falta de fundamento era sabida pelo autor. A configuração da

denúnciação caluniosa tinha como pressuposto a absolvição do acusado. A *Lex Remmia* (90 a.C.) estabelecia, para aqueles que intentassem ações penais de má-fé, a perda dos direitos conferidos pela cidadania (infâmia). Ademais, aquele condenado por sentença judicial como caluniador era privado, pelo magistrado – tal como acontecia com os condenados por furto –, do direito de ocupar cargos públicos, de votar, de peticionar e de representar outrem judicialmente; [...].

Pierangeli (2007, p. 933) discorre em relação a pena aplicada:

A pena corporal aplicada ao condenado, por força da *Lex Remmia*, era a perda da honorabilidade cívica ou a infâmia, ficando marcado com um K a ferro em brasa sobre a frente, para que ficasse visivelmente reconhecida a sua infâmia.

Prado (2010, p. 590), acrescenta:

Essa pena corporal, porém, não foi aplicada em efetivo pelos tribunais romanos – talvez por não se adequar ao sistema sancionatório daqueles povos. O que de fato ocorria era a imposição de penas severas ao caluniador, ao arbítrio do tribunal, que não estava condicionado à natureza da pena cominada ao delito imputado.

Segundo o histórico do delito penal, com início do tempo de Constantino, nos anos de 319 d.C., como observa Bitencourt (2011, p. 303), se cominava à calúnia o princípio de talião, qual seja, a mesma punição equivalia ao ilícito objeto da acusação ardilosa.

Desse modo, o direito romano exerceu grandes influências para as legislações medievais, que aplicavam, igualmente, o referido princípio do talião ao referido delito de calúnia.

Importante mencionar que a calúnia abordada nos tempos antigos compreendia um delito diferente ao da calúnia mencionado no ordenamento jurídico brasileiro atual.

No direito moderno, especificamente na França, passa-se a utilizar a denominação do crime como denúnciação caluniosa (*dénonciation calomnieuse*), que se extraiu para a maioria das legislações penais. (PIERANGELI, 2007, p. 933).

No período do direito canônico, como discorre Pierangeli (2007, p. 934), o sistema do talião foi primeiramente adotado. Com o passar do tempo, porém, esse procedimento foi alterado pela aplicação de sanção autônoma, de modo a ser adequada aos casos concretos.

2.2 ORIGEM HISTÓRICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O delito no ordenamento jurídico brasileiro, do mesmo modo, passou por um processo de evolução neste aspecto.

O Código Filipino representa a principal e essencial fonte de Direito Penal no período denominado entre o descobrimento do Brasil e sua independência. Dessa forma, o Título X do Livro V das Ordenações do Reino abordava que aquele que contasse mentira ao Rei em prejuízo de alguma parte sofreria uma punição; essa punição consistia basicamente em degradação, pelo período de dois anos, na África, bem como do pagamento de pecúnia à pessoa prejudicada com a mentira contada.

Nesse período, a pena ainda poderia ser mais dolorosa, caso o arbítrio do julgador e as qualidades do infrator assim o permitissem.

Ainda esclarece que não se tratava de falsa acusação em juízo, mas o fato poderia provocar a injusta punição de um inocente e implicar o descrédito da figura do Rei e de seu governo (MALULY, 2006, p. 27).

O Título CXVIII do Livro V punia aquele que ingressava perante o juiz maliciosamente com uma acusação (querela) contra outra pessoa. Se o quereloso não provasse o conteúdo da imputação era condenado nas custas e perdas e danos em favor do réu. Se era tido como malicioso, o acusador era condenado às custas do processo em dobro, ou em triplo, segundo o grau de sua má-fé. O julgador também poderia aplicar uma pena criminal que lhe parecesse adequada ao caso, segundo a qualidade da malícia e a prova obtida (MALULY, 2006, p. 27 e 28).

Após, com o advento do Código Criminal de 1830, previa em seu art. 235, que o referido delito estaria entre os crimes contra a honra e seguia o procedimento de talionato, ao regulamentar que seria punido com a pena do crime imputado, no grau mínimo, o autor da “acusação proposta em juízo, provando-se ser caluniosa e intentada de má-fé.”

Da mesma forma, o Código Penal de 1890, em seu artigo 264, esclarecia que a pena do delito que era falsamente imputado seria aplicada àquele que oferecesse queixa ou denúncia contra alguém, atribuindo-lhe fatos falsos.

A diferença primordial entre o Código imperial está no fato de que, no Código de 1890, o delito passou a integrar o rol dos crimes contra a fé pública.

Já em relação ao Código Penal de 1940 – atual código vigente, Pierangeli (2007, p. 934), discorre:

Alterou sensivelmente o conceito da legislação anterior, abandonando o sistema do talião e inscrevendo o delito entre os praticados contra a Administração da Justiça. No Código de 1940 já não mais se exige como condição a apresentação formal da denúncia ou queixa, sendo suficiente que o agente dê, por qualquer modo, causa à investigação policial.

O texto original do crime de denunciação caluniosa no Código Penal de 1940 previa:

Art. 339. Dar causa a instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:
 Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, de mil a dez mil cruzeiros.
 § 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.
 § 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

A Lei n. 10.028/2000 modificou o texto original do art. 339 do Código Penal, de modo que incluiu no tipo penal as condutas de dar causa à instauração de investigação administrativa, de inquérito civil ou de ação de improbidade, sabendo ser o acusado inocente.

Ressalta-se que a Lei nº 14.110, de 18 de dezembro de 2020, alterou o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dar nova redação ao crime de denunciação caluniosa. Atualmente prevê:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente.

A nova lei retira do Código Penal atual a punição por denúncias que levem à mera “investigação administrativa”. Portanto, para que haja punição pelo crime de denunciação caluniosa, será necessária a instauração efetiva de inquérito, processo ou ação contra quem foi injustamente denunciado.

2.3 CONCEITO

O delito da denunciação caluniosa encontra-se previsão no artigo 339 do Código Penal, que tipifica o ato de:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente.

A denunciação caluniosa, também chamada pela doutrina de calúnia qualificada, tem como objeto jurídico além de manter a regular administração da justiça e da administração pública em geral afastadas de falsas imputações

criminosas, a proteção do indivíduo objeto da investigação, a sua liberdade e a sua honra.

O preceito secundário previsto para o crime em questão é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, para quem provocar a instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra pessoa inocente, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo.

Esta observação pode ser “aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto”, nos termos do § 1º do art. 339 do Código Penal, ou “diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção”, a teor do § 2º do mesmo dispositivo.

Costa Junior (2007, p.1052) pondera:

Deverá ainda a imputação ser falsa, objetiva e subjetivamente. Para que seja objetivamente falsa a imputação, de duas, uma: ou deverá referir-se a um crime inexistente, ou a um crime existente, mas que não foi praticado pela pessoa apontada. A imputação haverá de ser feita a pessoa determinada, ou facilmente identificável pela especificação de dados e sinais característicos. Tampouco a pessoa jurídica pode ser caluniosamente denunciada.

Tal conduta recebe punição penal e merece atenção, em virtude das graves consequências que pode causar.

2.4 REQUISITOS DO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

A denúncia falsa se caracteriza de duas formas: quando o denunciado é responsabilizado por um crime que ocorreu, de fato, mas do qual não participou; e quando o crime sequer aconteceu, mas o denunciado é responsabilizado por ele.

O Estado é o titular da ação, que é pública incondicionada, de modo que não é requisito que a vítima, assim sendo o suposto agressor, faça a denúncia, pois, a mesma é feita diretamente pelo Ministério Público quando deliberadamente imputam falsamente o crime.

Nucci (2012, p. 1234-1235), destaca que, para a configuração da denúncia caluniosa, é necessário que o sujeito passivo seja, de fato, inocente.

APELAÇÃO-CRIME. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. A denúncia caluniosa é considerada delito formal, que se consuma com a mera instauração de procedimentos investigativos constantes no tipo penal. Apelo provido. Punibilidade extinta pela prescrição. Unânime. (Apelação Crime Nº 70058137050, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedrosa de Albuquerque Neto, Julgado em 20/03/2014).

No mesmo sentido esclarece Greco (2012, p. 1026-1027):

Dar causa à instauração é fazer com que seja iniciado, inaugurado. A conduta praticada pelo agente leva, portanto, à instauração de investigação policial [...], processo judicial [...]. Finalmente, o agente deve saber que imputa um delito inexistente, ou mesmo aquele que efetivamente ocorreu, a alguém que sabe ser inocente.

Observa-se que, inicialmente, a denúncia caluniosa, como esclarece Fragoso (1984, p. 505), é “crime complexo, pois tem como elemento constitutivo o crime de calúnia”.

De forma mais detalhada, Nucci (2012, p. 1230), observa:

Trata-se de crime complexo em sentido amplo, constituído, em regra, da calúnia e da conduta lícita de levar ao conhecimento da autoridade pública – delegado, juiz ou promotor – a prática de um crime e sua autoria. Portanto, se o agente imputa falsamente a alguém a prática de fato definido como crime, comete o delito de calúnia. Se transmite à autoridade o conhecimento de um fato criminoso e do seu autor, pratica conduta permitida expressamente pelo Código de Processo Penal (art. 5.º, § 3.º). Entretanto, a junção das duas situações (calúnia + comunicação à autoridade) faz nascer o delito de denúncia caluniosa, de ação pública incondicionada, porque está em jogo o interesse do Estado na administração da justiça.

Gonçalves (2016, p. 1059), nos ensina que essa provocação será direta quando a notícia do crime for apresentada oralmente ou por escrito à autoridade; e indireta quando o agente utilizar de meios diversos para induzir as autoridades a tomarem conhecimento da falsa notícia, a fim de que estes iniciem as investigações.

O delito em questão trata-se de crime comum, de modo que qualquer pessoa pode cometê-lo, bastando que lhe impute falsamente essa prática de fato que é definido ele como crime em sua autoria.

Da mesma forma, as autoridades públicas podem ser os sujeitos ativos desse crime, como observa Bitencourt (2011, p. 304):

Nada impede que qualquer autoridade pública também possa ser o sujeito ativo desse tipo penal, especialmente aquelas que, de modo geral, integram a persecução criminal, tais como magistrados, membros do Ministério Público e delegados de polícia, que podem, como qualquer outra autoridade, também praticar o crime de denúncia caluniosa.

Nos dizeres de Nucci (2012, p. 1230), “autoridade que age de ofício pode ser sujeito ativo do crime de denúncia caluniosa”; assim sendo, quando é executado em virtude de um cargo ocupado sem precisar ter a necessidade de uma iniciativa ou por participação alguma de terceiros.

Nucci (2012, p. 1230-1231), ainda aborda:

Assim, o delegado que, sabendo inocente alguém, instaura contra ele inquérito policial; o promotor que, com igual ideia, determina a instauração de inquérito civil, bem como o juiz que, tendo notícia de que determinada pessoa é inocente, ainda assim requisita a instauração de inquérito, podem responder por denúncia caluniosa.

As autoridades públicas precisam ter consciência que aquela pessoa é inocente para configurar o delito de denúncia caluniosa, de maneira que se proceder a instauração penal sem saber da inocência da vítima, este não ocasiona a configuração do delito de denúncia caluniosa.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal aborda:

Não pode ter curso ação penal contra membro do MP pelo crime de denúncia caluniosa senão quando evidente a temeridade ou o abuso de poder. Se a investigação policial leva à suspeita consistente, o MP deve agir na conformidade de seu dever constitucional, não quedando intimidado pela perspectiva da acusação de denúncia caluniosa sempre que resultar provada a inocência do suspeito (HC 74318/ES, REL. MIN. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, DJ 20/06/1997).

O dolo consiste na vontade de “provocar” alguma investigação. Assim o agente vai ao conhecimento da autoridade imediatamente. Quando se trata de denúncia caluniosa a honra da pessoa é atingida de imediato. Se tornando dois sujeitos passivos, a pessoa atingida e o estado.

Pierangeli (2007, p. 939) assevera que:

Não basta o dolo eventual, sendo indispensável o dolo direto em relação ao conhecimento da inocência do acusado. Para o referido autor, A própria estrutura da incriminação afasta a possibilidade de aceitação do dolo eventual: imputando-lhe crime de que o sabe inocente. Portanto, o agente somente realiza o tipo subjetivo quando estiver consciente da falsidade do fato que imputa a alguém, dando causa à instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa.

É imprescindível, assim, “que a acusação seja objetiva e subjetivamente falsa, isto é, que esteja em contradição com a verdade dos fatos e que haja por parte do agente a certeza da inocência da pessoa a quem atribui a prática do crime” (MIRABETE; FABBRINI, 2012, p. 375)

Nesse sentido, Bitencourt (2011, p.310) discorre:

Se a falsidade da imputação, isto é, a inocência do imputado, é elemento integrante ou condição essencial da denúncia caluniosa, impõe-se que o dolo, no caso, abranja, necessariamente, a consciência dessa falsidade, ou seja, a consciência efetiva da inocência do imputado. É, inclusive, insuficiente a dúvida sobre a veracidade ou inveracidade do fato imputado, e quem agir nessa circunstância, ainda que pratique uma conduta temerária, não recomendável, moralmente censurável, não configura o crime de

denúnciação caluniosa (que exige consciência atual da inocência do acusado) pela falta de dolo direto.

Dessa forma, deverá punir o agente por conta de ter tirado a jurisdição de sua inércia sem a devida necessidade.

O crime de denúnciação caluniosa envolve pessoas inocentes, que são denunciadas injustamente, fazendo com que os agentes prejudicados possam além de abrir queixa crime sobre a falsa comunicação de crime, mas também de entrar com pedidos de indenizações, pois alegam que passaram por constrangimento moral e ofensa a honra.

2.5 DIFERENÇAS DO DELITO DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA E O CRIME DE CALÚNIA

Para a compreensão do delito de denúnciação caluniosa é necessário distingui-lo de outros delitos que com ele guardam semelhanças, como é o caso do delito de calúnia.

Como bem alerta Cunha (2016, p. 846):

[...] apesar da calúnia compor a denúnciação caluniosa, não estamos diante de um crime complexo. Com efeito, é sabido que o crime complexo, propriamente dito, nasce da fusão de dois ou mais tipos legais de crime (art. 1º O 1º do CP). Lendo com atenção o art. 339 do CP logo percebermos a presença de apenas um crime, qual seja, o de calúnia (art. 138- imputar a alguém falsamente fato definido como crime), acrescido dos elementos dar causa à instauração de procedimento oficial contra alguém.

Assim, o crime de calúnia aproxima-se da denúnciação caluniosa no momento em que se caracteriza por atribuir a alguém, falsamente, a prática de um ilícito penal. O crime de calúnia trata-se é comum, assim, qualquer pessoa ciente de seus atos e atitudes poderá ser sujeito desse crime.

Menores de dezoito anos e doentes mentais também podem ser sujeitos do crime, porém de forma passiva, já que todos que comete, esse crime precisa, estar ciente do fato ilícito.

Trata-se de crime contra honra, crime que atingem a integridade da pessoa humana. Pode a honra estar conceituada e imposta em vários atributos como morais, físicos e intelectual.

Na denúncia caluniosa além do agente falar, atribuir a vítima falsamente um crime, também leva isto ao conhecimento do judiciário e da autoridade policial, causando assim, mobilidade das máquinas judiciárias.

Deste modo, não se confunde a denúncia caluniosa com a calúnia. O artigo 148 do Código Penal prevê o delito de calúnia:

Artigo 138: Caluniar, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Pena: detenção de seis meses a dois anos, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§2º É punível a calúnia contra a mortos.

§3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - Se, constituindo o fato imputando crime de ação privadas o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível.

II - Se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas na N° 1 do artigo 141.

III - Se o crime imputado, embora de ação publique, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Dessa forma, a primordial diferença é que o crime de calúnia é imputado contra a honra a uma terceira pessoa, e um fato definido como crime. De outro lado, na denúncia caluniosa o fato é imputado passado para a autoridade mesmo sabendo o acusado ser inocente, assim configurando crime contra a justiça.

Prado (2011a, p.917):

A denúncia caluniosa se distingue da calúnia, porque a imputação falsa de fato definido como crime é levada ao conhecimento da autoridade, motivando a instauração de investigação policial, ou processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa. Nesta hipótese, o art. 339 absorve a calúnia como um de seus elementos (delito complexo), aplicando-se o princípio da subsidiariedade tácita. A denúncia caluniosa não absorve, condute, a difamação (art.139, CP) e a injúria (art.140, CP).

Configura-se o delito de calúnia a inverídica imputação de um fato definido como crime, mas sem a intenção de ocasionar a instauração de qualquer procedimento investigatório ou ação judicial.

A denúncia caluniosa e a calúnia:

Quando fundadas no mesmo fato, excluem-se uma à outra, e, quando inexistente um dos requisitos do tipo previsto no artigo 339, que é crime complexo em sentido amplo, pode restar configurado o crime contra a honra. (MIRABETE; FABBRINI, 2012, p. 376).

Dessa forma, a calúnia é absorvida pelo ilícito da denúncia caluniosa quando fundada no mesmo fato, para não configurar o *bis in idem*, utilizando-se assim, o princípio da consunção.

Ressalte-se, que o delito de calúnia somente se processa mediante queixa, de maneira que a denúncia caluniosa é crime de ação penal pública incondicionada.

2.6 DIFERENÇAS DO DELITO DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA E O DELITO DE COMUNICAÇÃO FALSA

No que se refere ao crime de comunicação falsa de crime ou de contravenção, previsto no artigo 340 do Código Penal, há diferença em relação ao delito de denúncia caluniosa, pois um dos elementos essenciais da denúncia caluniosa, que diz respeito à pessoa determinada, não se verifica na outra infração.

Bitencourt (2011, p. 321), esclarece:

Convém destacar que a comunicação falsa de infração penal não se confunde com a infração anteriormente analisada “denúnciação caluniosa”: nesta, o sujeito ativo indica determinada pessoa (suposta) como autora da infração penal; naquela, o sujeito ativo não indica ninguém como autor da infração que afirma ter ocorrido. Na comunicação falsa de infração penal, o agente sabe que infração não houve; na denúncia caluniosa, sabe que o imputado não praticou o crime que denuncia. Distintas, pois, são as infrações penais, como diferentes são os bens jurídicos ofendidos.

Assim, Cunha, 2009, p. 442), esclarece:

Facilmente verificável é a diferença entre os tipos de comunicação falsa de infração penal e denúncia caluniosa. Neste (art. 339), o agente imputa a infração penal imaginária à pessoa certa e determinada. Naquele (art. 340), apenas comunica a fantasiosa infração, não a imputando a ninguém ou, imputando, aponta personagem fictício.

Dessa forma, nos casos de comunicação falsa de crime ou de contravenção penal, a conduta ilícita também figura no rol dos crimes contra a Administração da Justiça.

Concluindo então, a comunicação falsa de crime ou contravenção implica em prejuízos, de modo que a conduta pode movimentar todo o estado para que apure um crime inexistente. Assim, não precisa ter uma pessoa inocente, sendo acusada falsamente neste crime, assim haverá a consumação, basta que informe um crime inexistente. Pois caso o agente aponte alguém como autor do crime torna-se denúncia caluniosa.

3. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA NOS CRIMES CONTRA A MULHER

Como abordado anteriormente, a Lei Maria da Penha é de suma importância para a proteção da mulher, não há que se discutir acerca da importância dos mecanismos de proteção as mulheres e da presença do Estado tutelando os direitos da mulher para que esta não permaneça em situação de risco iminente ou vulnerabilidade sem o devido amparo legal.

O que se busca discutir nesse capítulo são os excessos cometidos pelas próprias mulheres que, muitas vezes, através de falsas denúncias, objetivam suas vontades ou desejos mesmo que inexistente qualquer delito por parte de seus parceiros ou ex-parceiros.

Como observa Menchik Jr (2016, p.156):

O número de acusados que resultam inocentados em tais demandas é bem maior do que imaginam os que desconhecem as estatísticas judiciais. Entretanto, aos inocentados, não é dada a oportunidade, e talvez em sua maioria nem a queiram, de divulgar suas inocências, o que, entendo, justifica-se pelo sofrimento que o processo, por si só, já lhes causou.

Dessa forma, o presente capítulo visa abordar os casos de denúncia caluniosa nos crimes que envolvem a Lei Maria da Penha. Assim, analisará questões relacionadas às denúncias caluniosas no âmbito da Lei Maria da Penha, refletindo de forma sucinta sobre as diferentes formas e ferramentas para possibilitar uma maior fiscalização frente às denúncias realizadas, para garantir mais seriedade no processo de investigação e denuncia de casos de violência contra a mulher.

3.1 A SÍNDROME DA MULHER POTIFAR

A síndrome da Mulher Potifar é uma história originada do livro de Gênesis, no capítulo 39, onde é narrada a história de José, décimo primeiro filho de Jacó. A mulher de Potifar, o qual era chefe da guarda do Faraó, desejava José, um escravo, mas foi rejeitada por ele, que era muito fiel e temente a Deus e ao seu marido (Potifar).

José era um dos melhores escravos de Potifar, a qual Potifar confiava o seu reino, e um dia a esposa de Potifar mulher com libido sexual alto, subiu os olhos para o escravo José, e o chamou para “deitar-se com ela”, no momento em que o escravo respondeu:

“Eis que meu amo não sabe nem o que há comigo na casa, e tudo o que tem ele entregou na minha mão. Não há quem seja maior do que eu nesta casa, e ele não me vedou absolutamente nada, exceto a ti, porque és sua esposa.

Portanto, como poderia eu cometer esta grande maldade e realmente pecar contra Deus?” (Gênesis 39:8, 9)

Dessa forma, a mulher de Potifar não gostou da forma que o escravo falou com ela. Afinal, era um escravo que estava a rejeitando, até mesmo se referindo à sua oferta como uma “grande maldade”. Mesmo assim, ela insistiu e ele continuou a rejeitando.

Insatisfeita com a rejeição, a mulher planejou uma emboscada para que José deitasse com ela. Assim, no momento em que José entra na casa, a mulher o agarrou e fez uma última tentativa: “Deita-te comigo!” José agiu rápido. Ele tentou se livrar — mas ela o segurou pela roupa. Ele conseguiu fugir, mas sua roupa ficou nas mãos dela. (Gênesis 39:8, 9).

Ocorre que, para se vingar, ela passou a gritar, acusando José de tê-la estuprado. Ela guardou a roupa que o incriminava e esperou seu marido voltar. Quando Potifar, seu marido, retornou e tomou conhecimento dos fatos, foi até José e o colocou na cadeira dos condenados.

Veja-se a história extraída da Bíblia Sagrada BÍBLIA (GENESIS 39, 6-20):

José era um belo tipo de homem e simpático.

Algum tempo depois, a mulher do seu dono começou a cobiçar José.

Um dia ela disse:

- Venha, vamos para a cama.

Ele recusou, dizendo assim:

- Escute! O meu dono não precisa se preocupar com nada nesta casa, pois eu estou aqui. Ele me pôs como responsável por tudo o que tem. Nesta casa eu mando tanto quanto ele. Aqui eu posso ter o que quiser, menos a senhora, pois é mulher dele. Sendo assim, como poderia eu fazer uma coisa tão imoral e pecar contra Deus?

Todos os dias ela insistia que ele fosse para a cama com ela, mas José não concordava e também evitava estar perto dela. Mas um dia, como de costume, ele entrou na casa para fazer o seu trabalho, e nenhum empregado estava ali.

Então ela o agarrou pela capa e disse:

- Venha, vamos para a cama.

Mas ele escapou e correu para fora, deixando a capa nas mãos dela. Quando notou que, ao fugir, ele havia deixado a capa nas suas mãos, a mulher chamou os empregados da casa e disse:

- Vejam só! Este hebreu, que o meu marido trouxe para casa, está nos insultando. Ele entrou no meu quarto e quis ter relações comigo, mas eu gritei o mais alto que pude. Logo que comecei a gritar bem alto, ele fugiu, deixando a sua capa no meu quarto.

Ela guardou a capa até que o dono de José voltou. Aí contou a mesma história, assim:

- Esse escravo hebreu, que você trouxe para casa, entrou no meu quarto e quis abusar de mim. Mas eu gritei bem alto, e ele correu para fora, deixando a sua capa no meu quarto. Veja só de que jeito o seu escravo me tratou! Quando ouviu essa história, o dono de José ficou com muita raiva. Ele agarrou José e o pôs na cadeia onde ficavam os presos do rei. E José ficou ali (BÍBLIA SAGRADA, GENESIS 39, 6-20).

Por meio da história, é possível perceber a facilidade de imputação de falsas alegações de delitos contra terceiros. Desse modo, a Síndrome da Mulher de Potifar foi criada no âmbito jurídico brasileiro para retratar a grande quantidade de falsas imputações da prática de delitos sexuais que tramitam no Poder Judiciário.

Nos dizeres de Greco (2015, p. 482), a síndrome retrata “a possibilidade de invenção de situação abusiva por parte do sujeito passivo, movido por sentimento de rejeição e até mesmo por interesses econômicos.”

3.1.1 As Consequências Da Síndrome Da Mulher De Potifar No Direito Brasileiro

Considerando a história da mulher Potifar, Greco (2017, p.99), justifica a responsabilidade da mulher pela falsa denúncia de crime contra o companheiro ou ex-companheiro como sendo decorrência da síndrome da mulher de Potifar, esclarecendo que “a suposta vítima é quem deveria estar ocupando o banco dos réus e não o agente acusado de estupro”.

Greco (2017, p.99) ainda reforça que o relato bíblico, de maneira de demonstrar a importância do julgador em ter a sensibilidade para apurar os fatos que a vítima alega, pois, sua palavra tem significativa valoração e, na maioria das vezes, os crimes sexuais são realizados às escondidas, sem a presença de testemunhas, portanto, poderá ser fundamental para condenar e conseqüentemente privar da liberdade o indivíduo agressor.

Em razão disso, a voz da vítima tem uma verdadeira importância como sendo um meio de prova, a ser valorado para a imputação do suposto responsável, tendo em vista que o desenvolvimento da Síndrome em questão está ligado à manipulação falsa que essa mulher pode fazer contra seu pretense agressor pela prática do crime de estupro, seja por sentimentos diversos ou por má-fé ao acusar indevidamente alguém de tal prática delituosa.

Nesse sentido, Masson (2013, p.27), observa:

Análise da verossimilhança das palavras da vítima, especialmente nos crimes sexuais, a criminologia desenvolveu a teoria da “síndrome da mulher de Potifar”, consistente no ato de acusar alguém falsamente pelo fato de ter sido rejeitada, como na hipótese em que uma mulher abandonada por um homem vem a imputar a ele, inveridicamente, algum crime de estupro.

Greco (2017, p. 99), ainda esclarece que

(...) o julgador deverá ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos

relatados pela vítima são verdadeiros, ou seja, comprovar a verossimilhança de sua palavra, haja vista que contradiz com a negativa do agente. A falta de credibilidade da vítima poderá, portanto, conduzir à absolvição do acusado, ao passo que a verossimilhança de suas palavras será decisiva para um decreto condenatório.

Assim, uma vez descoberto esses artifícios, aplicar-se-á a norma constante do art. 339, do Código Penal, que retrata os crimes de denúncia caluniosa, que ocorre quando se dá causa à abertura de investigação judicial ou administrativa contra o indivíduo para a apuração dos fatos falsos atribuídos por terceiros, que sabe que a pessoa é inocente.

Na história da Mulher de Potifar, é notável que a má-fé aliada a outros sentimentos faz a mulher acusar o companheiro ou marido de forma indevida, pelo que deve esse ilícito penal ser igualmente repudiado pelo meio social.

Dessa forma, há várias situações em que imputações dessa natureza tem se utilizado para que a falsa vítima utilize como vingança, o que pode provocar a injustiça de uma investigação ou de um processo contra terceiros. Mas que propiciará a responsabilização penal pela prática delituosa do ilícito de denúncia caluniosa, além de implicar consequências de ordem civil no que se refere a indenizações que serão devidas a essa vítima.

3.2 O USO DISTORCIDO DA LEI MARIA DA PENHA

As mesmas consequências podem ser observadas nos casos em que constatada a reprodução da Síndrome da Mulher de Potifar, posto que, da mesma forma, coloca-se um inocente no banco dos réus, imputando-lhe falso crime sexual, por motivação maliciosa, utilizada pela pessoa perversa e egoísta com desejo de punir, se vingar, se beneficiar, já que, como bem retratado no caso supracitado, basta a simples alegação para gerar danos irreparáveis.

Em decorrência do que foi exposto, é nítida a concepção de que o crime de denúncia caluniosa, prevista no artigo 399 do Código Penal, por diversas vezes é usada como instrumento de vingança privada.

No que se refere à violência doméstica e familiar contra a mulher, tal questão é cada vez mais evidente, tendo em vista que a palavra da vítima é suficiente para ensejar a ação da autoridade competente, com a abertura de um procedimento, seja ele meramente administrativo ou não.

3.2 MOTIVAÇÕES PARA A DENÚNCIA FALSA

Nesse tópico será apresentada a dinâmica acerca da motivação para a denúncia falsa como forma de vingança provada. Como abordado anteriormente a Lei Maria da Penha, por vezes, está sendo utilizada para vingança, chantagem e vantagens indevidas, de forma que a utilização da referida lei é utilizada de forma equivocada.

As principais motivações para a falsa comunicação de crime são o fim de um relacionamento, de modo que traz um sentimento doloroso, este término do laço afetivo por muitas vezes foi acrescido de esforços com cargas de investimentos, como o amor, a dedicação, a renúncia, ou este vínculo perdurou por anos para ser construída, o fato de ser traído também retrata uma clara agressão à auto-estima, ao qual necessita de uma reação (FRÉDERIC GROS, 2001).

Neste sentido, é válido citar que a vítima pode apresentar diferentes tipos de intenções negativas, a vingança, interesses escuros; estes que podem contaminar o processo, mas deve-se considerar que, não se pode deixá-la ao desabrigo e tampouco negar valor ao que sabe. (LOPES JÚNIOR, 2010).

O uso indevido da Lei 11.340/06 diz respeito à má utilização da lei por parte das supostas vítimas, que visam exclusivamente à punição de seus desafetos, no intuito de satisfazer seus próprios interesses.

3.4 FORÇA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA

A palavra da vítima, nos crimes que envolvem a Lei Maria da Penha, muitas vezes é o único meio de prova, razão pela qual na maioria das vezes os crimes ocorrem no âmbito da unidade doméstica, na ausência de testemunhas, restando à palavra da vítima maior relevância para ratificação da autoria e materialidade do crime.

O Código de Processo Penal determina a natureza probatória à declaração da vítima, entretanto, diferentemente da testemunha, ela não tem o compromisso de dizer a verdade, sendo assim, a regra do artigo 203 CPP não aplica à vítima, apenas à testemunha.

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Segundo Lopes Junior (2015. p.462), o fato da não obrigatoriedade da vítima em dizer a verdade é uma lacuna existente na lei, de modo que a vítima pode mentir, mesmo para prejudicar um inocente.

Entretanto, a atitude da vítima não tem sua responsabilidade penal totalmente afastada, ou seja, se der causa à uma investigação policial ou processo judicial em face de outrem, mesmo sabendo de sua inocência, responderá por denúncia caluniosa, nos termos do artigo 339 do CP.

O que se busca identificar é se a palavra da vítima pode servir como prova e pode embasar uma condenação.

Inevitavelmente, negar que as declarações da vítima têm um valor especial iria tornar sem efeito a responsabilização penal pelos crimes cometidos no âmbito familiar, já que, nesses casos, o conhecimento dos fatos ocorre, apenas, pela ofendida e pelo autor da infração.

É importante mencionar que a referida Lei Maria da Penha – Lei 11340/2016 é um instrumento de proteção da mulher que é vítima de violência doméstica e familiar, de modo que não é um instrumento de retaliação através do seu mau uso.

De acordo com Montenegro (2014, p.5) muitas mulheres se aproveitam do direito oferecido pela Lei para beneficiar-se em ação de vingança baseando-se em sentimentos como a magoa ou raiva deixada após o fim de um relacionamento, muitas vezes criando falsas acusações, mesmo que não haja qualquer delito por parte dos companheiros.

Dessa forma, há o que se discutir acerca da importância dos mecanismos da referida lei em proteger as vítimas que dela necessitam. Nota-se que a lei Maria da Penha, que em outrora foi criada para proteger mulheres frente às agressões masculinas acabou por dar-lhes também um instrumento contra companheiros inocentes.

O Estado tem o dever constitucional de apresentar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, o que ocorre através dos órgãos especializados em defesa da mulher vítima de violência em suas relações, e, diante disso, deve atuar no sentido de coibir o uso indevido da lei Maria da Penha.

3.5 IMPACTOS DA APLICAÇÃO INDEVIDA DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO COM O USO DA LEI 11.340/06

Há graves consequências para o mau uso da lei Maria da Penha. Ao requerer a proteção do Estado, o suposto autor dos fatos já é condenado injustamente, sendo considerado como um indivíduo reprovável em sociedade.

É válido perceber que frente uma denúncia caluniosa o sujeito não só enfrenta o julgamento social, mas muitas vezes também são levados a enfrentar um processo judicial por conta da denúncia caluniosa, delito como já dito antes descrito no artigo 339 do Código Penal.

Alcântara (2020) discorre que quando se prejudica outras pessoas com notícias e acusações falsas, isto pode ser desvendado e os autores destas denúncias caluniosas serão responsabilizados judicialmente no âmbito criminal e civil, pois ao motivar a instauração de uma investigação policial ao imputar-lhe um crime de que o sabe ser inocente a pena menor é a multa e a até mesmo a reclusão de no mínimo oito anos.

A distorção da Lei Maria da Penha dar-se-á ao uso como artifício utilizado pelas vítimas como forma de vingança, seja por um fim de relacionamento, carga emocional, chantagem ou até mesmo vantagens financeiras em processo de divórcio com discordância acerca de partilha de bens.

Neste sentido, é necessário citar que a vítima pode apresentar diferentes tipos de intenções negativas, a vingança, interesses escuros, entre outros, e estes podem contaminar o processo, mas deve-se considerar que, não se pode deixá-la ao desabrigo e tampouco negar valor ao que sabe. (LOPES JÚNIOR, 2010).

A jurisprudência traz decisões contínuas e reiteradas no mesmo sentido acerca da conduta de imputar o crime de denúncia caluniosa ao suposto agressor.

Nesse sentido, a Apelação Criminal nº. 70062541875 demonstra o entendimento quanto à possibilidade da vítima figura-se diante o crime de denúncia caluniosa.

Ementa: APELAÇÃO-CRIME. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ART. 339, DO CP. LESÕES CORPORAIS. MARIA DA PÊNHA. CONDENAÇÃO MANTIDA. A ré fez uso do aparato estatal para resolver conflito familiar, movimentando a máquina pública de forma desnecessária, noticiando crime falso e o imputando à pessoa determinada. Agiu com dolo direto e específico em provocar a investigação falaciosa, eis que buscava prejudicar o seu companheiro, inclusive, requerendo a aplicação de medidas protetivas. Inviável que se cogite em erro de proibição, porquanto, pelas circunstâncias

peçoais apresentadas pela ré, restou demonstrada a potencial consciência da ilicitude. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70062541875, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 29/01/2015).

Nesse sentido, observa-se que há um dolo direto e específico de imputar falsamente um crime contra a vítima, evidenciando a prática do crime de denúncia caluniosa.

É importante mencionar que a Lei 11340/2016 é um instrumento de proteção da mulher vítima de violência doméstica e não um instrumento de retaliação através de seu mau uso. Dessa forma, não há o que se discutir acerca da importância dos mecanismos da referida lei em proteger as vítimas que dela necessitam.

3.6 ESTUDO DE CASO - DELEGACIA DA MULHER EM PONTA PORÃ/MS

A falsa comunicação de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, caracterizando assim, o crime de denúncia caluniosa, é necessário analisar se coloca a aplicação e eficácia jurídica e social da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006, em risco.

Considerando que possui alguns mecanismos que são criados como exceção necessária para que possa ser aplicada a casos de ameaça à integridade física da mulher, de modo que quando há essa falsa acusação de crime, o referido instituto é usado para fins diversos daqueles pretendidos pela Lei.

Nesse sentido foi realizado uma entrevista com a Delegada de Polícia Titular da DAM/PP – Dra. Marianne Cristine de Souza.

Considerando o período excepcional de pandemia e as restrições de isolamento e distanciamento social, a entrevista se limitou a questões específicas aplicadas através do formulário constante do Apêndice A do presente trabalho, a qual foi entrevistada por meio de e-mail e assim encaminhada as respostas.

A primeira pergunta foi em relação a quantidade de casos envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Ponta Porã/MS, vejamos:

1) Qual foi o número de casos de violência doméstica e familiar registrado nesta delegacia nos últimos cinco anos? O período de pandemia influenciou para o aumento das ocorrências?

R: De 2017 até a presente data foram registrados 2.510 boletins de ocorrência na DAM. Com a pandemia houve redução nos registros de boletins de ocorrência.

Após foi perguntado quais formas de violência são mais comuns na delegacia especializada:

2) Quais formas de violência foram verificadas com maior frequência, e quais os delitos mais denunciados no âmbito da violência doméstica?

R: Maior incidência de registro de violência moral e psicológica, especialmente do crime de ameaça (art. 147 do CP).

A terceira pergunta foi em relação a denúncia caluniosa envolvendo os delitos contra a mulher:

3) Em quantos destes casos se verificou a ocorrência de falsas denúncias, caracterizando o crime da denúncia caluniosa, previsto no Artigo 339 do Código Penal?

R: Há dois boletins de ocorrência ainda em investigação versando sobre o crime em comento.

Após, foi perguntado para a referida delegada qual o procedimento após tomar conhecimento dessas falsas acusações:

4) Em caso de verificação da tipificação penal, qual o procedimento adotado pela Autoridade Policial? Houve indiciamentos nesse sentido?

R: Caso verificada a falsidade da denúncia é registrado Boletim de Ocorrência e instaurado inquérito policial para apuração da materialidade e autoria do crime. No caso dos dois casos registrados, ainda não houve indiciamento, pois, ainda estão sob investigação.

E por fim, foi perguntado se a falsa comunicação de violência contra mulher, caracterizando o crime de denúncia caluniosa, tem comprometido a aplicabilidade e eficácia da Lei Maria da Penha:

5) Em sua análise, a falsa comunicação de violência contra mulher, caracterizando o crime de denúncia caluniosa, tem comprometido a aplicabilidade da Lei, bem como sua eficácia jurídica e social para à qual foi destinada?

R: A meu ver não podemos descredibilizar o relato das vítimas de violência doméstica no geral em razão de poucos casos de denúncias falsas, visando apenas prejudicar o suposto autor.

Outrossim, é muito difícil comprovar o dolo da suposta vítima nos casos de denúncia caluniosa, posto que seria necessário comprovar cabalmente que a comunicante, ciente da inocência do acusado, fez a denúncia visando

prejudica-lo. Acabam sendo mais comuns as manifestações pelo arquivamento das investigações por falta de provas do que o indiciamento por denúncia caluniosa.

O espírito maior da Lei Maria da Penha é a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, que vem sendo cumprido em sua aplicação, vide o número de registros comparados aos casos de denúncia caluniosa.

Nesse liame, podemos concluir que apesar dos casos de denúncia caluniosa, indicam que, se de um lado a Lei Maria da Penha tem devolvido às mulheres afetadas por seus companheiros o direito real da proteção oferecido pelo aparato jurídico-estatal, de outro lado, tem tido sua aplicação usada com finalidade de má fé quando ocorre denúncia caluniosa de violência doméstica e familiar, produzindo assim, um efeito adverso, o que tem ocorrido com relativa frequência.

As vítimas de falsa acusação, na maioria das vezes, são homens. Quando não é descoberta a mentira por trás da acusação, esses homens são condenados à prisão e estão sujeitos e submetidos lá dentro, por outros presos, a estupros brutais, violência física de todos os tipos, ameaças, e muitas vezes, até à morte.

Infelizmente, devido à grande quantidade de acusações irreais, a Justiça perde tempo e acaba por não dar a devida atenção merecida aos casos verdadeiros de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Inclusive, inúmeras mulheres que realmente foram agredidas, sofrem por não conseguirem denunciar devido à enorme demanda de denúncias falsas que se tornam acumulativas nas delegacias e nos fóruns.

Além disso, é de grande importância para o decorrer de um processo de violência doméstica e intrafamiliar o auxílio de um profissional psiquiátrico ou psicólogo para demonstrar e caracterizar possíveis invenções fáticas, que levem a um final processual com condenação de um inocente, por uma simples vontade, qual seja, vingança de sangue.

Dessa forma, a ação irresponsável dessas pessoas movimentam a máquina pública estatal, pois dá-se a instauração desnecessária de inquérito policial, processo criminal, e afasta os policiais das resoluções verdadeiras dos crimes que são de interesse da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se deu com base na Constituição Federal de 1988, bem como no Código Penal. Posteriormente realizou-se uma análise quanto ao instituto da denúncia caluniosa envolvendo os delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo que analisou se casos de falsa imputação de crime tem sido efetivamente investigado e punido, bem como se compromete ou não a eficácia e aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

A lei Maria da Penha tem sido importante para a persecução dos objetivos que ela propõe. Todavia, sua aplicação tem sido, por vezes, levada a efeito de modo inadequado, motivada por acusações falsas, o que tem gerado injustiças, que indicam violação dos propósitos e finalidades da referida lei.

Dessa forma, podemos compreender que a problemática central apresentada pode ser entendida com base em análises bibliográficas e os estudos realizados pode-se concluir que existem casos que comprovam que uma parte das denúncias feitas com base na Lei Maria da Penha, no intuito de denunciar agressões feitas por homens contra mulheres são falsas, usando assim, a proteção do instituto como forma de atingir ou vingar-se do parceiro ou ex-parceiro.

Nesse liame, quando é imputado falsamente a prática de um crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, não é somente consequências jurídicas penais que recaem sobre essa pessoa, contra ele é lançada diversos julgamentos como sendo agressor e assim tem as consequências da aplicação da Lei Maria da Penha.

Os motivos dessas falsas acusações são variados e muitas vezes, absurdamente banais. Podem advir de mulheres com problemas psicológicos ou mentais, pode ser também por vingança do parceiro por motivos irrelevantes como separação ou até por pequenas discussões.

Denúncias falsas, de todas as espécies, podem acabar rapidamente com a vida de alguém. Há sim um sentimento de injustiça que somam-se a perda da reputação no meio social em que convive, a desconfiança que as pessoas passam a depositar nessa pessoa acusada injustamente, a experiência horrível da prisão, o que acabam produzindo uma series de problemas de natureza psíquica, e, eventualmente, de natureza física, quando são agredidos, quando contraem enfermidades, além de

causar um retraimento e um sentimento de vergonha que abalam social e psicologicamente o indivíduo, perturbando suas relações com as outras pessoas.

Desse modo, as mulheres que comunicam falsa acusação de crime de violência fazem com o objetivo de distorcer a finalidade jurídica e social da própria Lei. Além disso, a maioria das ocorrências tratam-se dos chamados “crimes invisíveis”, à exemplo do crime de ameaça, assim dificultam ainda mais a obtenção de outras provas, considerando que os delitos contra as mulheres são praticados em ambiente doméstico e familiar.

Quando a palavra da vítima é mentirosa, a lei penal será aplicável contra a mulher por ter incorrido no cometimento do crime de denunciação caluniosa, que surgiu com o direito romano e foi por aqui introduzido pelo atual Código Penal de 1940, no rol dos crimes contra a administração da justiça, pois move indevidamente a esfera pública.

Portanto, ao analisar isoladamente a palavra da vítima, esta não é suficiente para uma justa condenação, devendo ser analisada juntamente com outras provas.

É dever do estado e de seus agentes garantir a justiça e a defesa da ordem social, não podendo deixar um indivíduo por conta própria incriminar outrem, sabendo que não houve crime algum.

Para a concretização da pesquisa, o estudo de campo foi realizado em Delegacia especializada - Delegacia da Mulher de Ponta Porã/ Mato Grosso do Sul, pelo qual se verificou que esses delitos de imputação falsa ocorrem com frequência, porém, muito deles são arquivados, por falta de provas.

Os delitos contra a mulher ocorrem de forma clandestina, sem a presença de testemunhas, de modo que a palavra da ofendida assume especial relevo, podendo representar, inclusive, prova suficiente para a condenação desde que coerente com os demais elementos dos autos.

Ressalta-se, ainda, que por mais que o policial responsável se desempenha de forma eficaz, muitas vezes não são aptas para acalmar, acolher e orientar as supostas vítimas, não realizando a devida triagem dos casos corretamente por não ser seu trabalho funcional.

Assim, a solução para evitar esses casos, seria a criação de um centro integrado, com procedimentos e profissionais qualificados, de modo que seria fornecido auxílio de psicólogos, assistentes sociais e defensores públicos, para realizarem a correta triagem dos casos, anterior ao registro da ocorrência policial, com

esta as supostas vítimas receberiam desde logo a devida orientação e os corretos encaminhamentos para a correta resolução de problemas que não necessitasse da intervenção policial.

Estas soluções, de certo modo, impedirão a elevada carga levadas a serviço da polícia e garantirão um correto atendimento dos fatos que objetivamente carecesse dos serviços policiais e da justiça criminal, no caso, os juizados de violência doméstica.

As consequências sofridas pelas vítimas são graves e podem ocorrer várias acusações, até mesmo no que se refere dentro do presídio, principalmente porque a própria sociedade tende a fazer justiça com as próprias mãos, marginalizando indivíduos sem observar as regras e ditames judiciais, sem esquecer a mídia tendenciosa ao relatar o crime praticado contra a mulher e os obstáculos da posterior ressocialização da vítima de denúncia falsa.

Ficou claro, então, que a falsa acusação de crimes envolvendo a Lei Maria da Penha é algo tão grave que não afeta apenas o homem que foi denunciado falsamente e sofreu as consequências irreversíveis causadas pelo ódio da sociedade ou pela Lei aplicada de forma indevida, mas também, a todas as mulheres que lutam contra e denunciam o verdadeiro crime em questão, mas que ficam à mercê do judiciário que precisa filtrar os diversos casos falsos que chegam e se misturam com os reais.

Desse modo, conclui-se que o delito da denúncia caluniosa necessita de uma prova mais cabal e eficaz, pois é muito difícil de se comprovar e conseqüentemente o delito praticado pela mulher é arquivado, o que acaba gerando um sentimento de impunidade para as supostas vítimas, verifica-se que não houve nenhum indiciamento nesse sentido.

Assim, é notória a importância da discussão em comento e da análise do tema diante das falsas acusações que ocorrem envolvendo a Lei Maria da Penha que acabam por banalizar os direitos das verdadeiras vítimas, o que requer maior rigorosidade de compreensão do problema e da punição proporcional ao denunciante do delito de denúncia caluniosa envolvendo crimes contra a mulher.

Enfim, ao se banalizar a Lei Maria da penha todos poderão ser prejudicados, seja mulheres, homens e, principalmente, filhos gerados em famílias que enfrentam problemas, com longos traumas.

A Lei Maria da Penha deve ser cumprida sem esses desvirtuamentos. E dessa forma deve ser fortalecida a lei de denúncia caluniosa na mesma proporção que a

Lei Maria da Penha, de modo a evitar responsabilizações de pessoas inocentes, é necessário também a criação de mecanismo de controle, como procedimentos e profissionais especializados, bem como um investimento estatal para divulgação, conscientização do problema em si e para punir as pessoas que cometem o crime de denúncia caluniosa. Assim, mais responsabilidade por parte de todos é fundamental.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Queiroz Telesde Camargo. **Da prova no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: lei 11.340/2006. Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Processo penal 1: dos fundamentos à sentença**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL: **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689/41**. 8ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL: **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848/40**. 8ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DELMANTO, C. et al. **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica**. 2ª ed. São Paulo: RT. 2010.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal. Parte especial, v. II**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FRÉDERIC, Gros. **Código Penal: comentado**. 6ª Ed., Niterói-R. 2001

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (organizadoras). **Métodos de Pesquisa**. 1ª Ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5ª Ed., São Paulo: Atlas, 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social** - 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 6ª Ed., Niterói-RJ: Impetus, 2012

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, v. IV: parte especial**. 3. ed. – Niterói: Impetus, 2007.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. v. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

JESUS, Damásio E. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2012

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.

LOPES JR. Aury. **Direito processual penal**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 462.

MALULY, Jorge Assaf. **Denúncia caluniosa: a acusação falsa de crimes ou atos de improbidade**. Rio de Janeiro: AIDE, 2001.

MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Método, 2014.

MARTINS, Humberto. **Pensar sobre métodos consensuais de solução de conflitos**. Consultor Jurídico, São Paulo, SP, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-24/direito-civil-atual-pensar-metodos-consensuais-solucaoconflitos>>.

MATOS, Leyla Silva. **Supervalorização da prova testemunhal e o fenômeno das falsas memórias em processos criminais**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento. Pesquisa qualitativa em saúde**. São Paulo: HUCITEC, 2007

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 11. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Considerações iniciais sobre a Lei 13.827/2019 – Proteção à Mulher**. 2019. Disponível em:
<https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/712172899/consideracoes-iniciais-sobre-a-lei-13827-2019-protECAo-a-mulher>.

SACRAMENTO, Livia de Tartari; REZENDE, Manuel Morgado. **Violências: lembrando alguns conceitos**. Aletheia, Canoas, n. 24, p. 95-104, dez. 2006.

SALIM, A.; AZEVEDO, M. A., **Direito Penal: Parte Especial – dos crimes contra a pessoa aos crimes contra a família**. 6ed. rev., ampl., e atual. Salvador, BA: Editora JusPodivm, 2017.

SEVERINO, Antônio Joaquim, 1941 – **Metodologia do Trabalho Científico**, 23. Ed. Rev. E atualizada – São Paulo: Cortez, 2007.

SILVEIRA, Denise Tolfo; CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. **UNIDADE 2 –A PESQUISA CIENTÍFICA**. GERHARDT, Tatiana Engel.

SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

SOUSA, Isabela Bueno. **A Lei Maria da Penha como instrumento de vingança**. Consultor Jurídico, São Paulo, SP, 2019. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2019-mai-27/isabela-bueno-lei-maria-penha-instrumento-vinganca>>.

TARTUCE, T. J. A. **Métodos de pesquisa**. Fortaleza: UNICE – Ensino Superior, 2006. Apostila.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZANATTA, M. C.; SCHNEIDER, V. M. **Violência contra as mulheres: a submissão do gênero, do corpo e da alma**. In: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra (org.). **Direito das Mulheres**. Florianópolis: Lumen Juris Direito, 2017.

APÊNDICE
APÊNDICE A – ROTEIRO DA ENTEVISTA

NOME: _____

CARGO: _____

LOTAÇÃO: _____

DATA DA PESQUISA: _____

QUANTO A DENUNCIÇÃO CALUNIOSA NA LEI MARIA DA PENHA:

- 1) Qual foi o número de casos de violência doméstica e familiar registrado nesta delegacia nos últimos cinco anos? O período de pandemia influenciou para o aumento das ocorrências?

- 2) Quais formas de violência foram verificadas com maior frequência, e quais os delitos mais denunciados no âmbito da violência doméstica?

- 3) Em que pese seja matéria de competência do Ministério Público, saberia informar desde casos quantos foram arquivados e quantos foram oferecidas respectivas denúncias?

- 4) Em quantos destes casos se verificou a ocorrência de falsas denúncias, caracterizando o crime da denúncia caluniosa, previsto no Artigo 339 do Código Penal?

- 5) Qual o procedimento adotado pela Delegacia/Autoridade para identificar a ocorrência ou não do crime em comento?

- 6) Em caso de verificação da tipificação penal, qual o procedimento adotado pela Autoridade Policial? Houve indiciamentos nesse sentido?
- 7) Em sua análise, a falsa comunicação de violência contra mulher, caracterizando o crime de denúncia caluniosa, tem comprometido a aplicabilidade da Lei, bem como sua eficácia jurídica e social para à qual foi destinada?

APÊNDICE B – ENTREVISTA REALIZADA

QUESTIONÁRIO:

Este questionário faz parte do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito, das Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP – Magsul, da acadêmica Kely Dias Ferreira orientada pelo Prof^o Ma. Mauro Alcides Lopes. O presente questionário busca investigar dados de crimes ligados a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Agradecemos desde já pela atenção e disponibilização em colaborar com a coleta de dados.

I – Qualificação do Profissional

Marianne Cristine de Souza – Delegada de Polícia Titular da DAM/PP

II - Perguntas referentes ao assunto

1) Qual foi o número de casos de violência doméstica e familiar registrado nesta delegacia nos últimos cinco anos? O período de pandemia influenciou para o aumento das ocorrências?

R: De 2017 até a presente data foram registrados 2.510 boletins de ocorrência na DAM. Com a pandemia houve redução nos registros de boletins de ocorrência.

2) Quais formas de violência foram verificadas com maior frequência, e quais os delitos mais denunciados no âmbito da violência doméstica?

R: Maior incidência de registro de violência moral e psicológica, especialmente do crime de ameaça (art. 147 do CP).

3) Em que pese seja matéria de competência do Ministério Público, saberia informar desde casos quantos foram arquivados e quantos foram oferecidas respectivas denúncias?

R: Realmente esse dado é de competência do Ministério Público Estadual, não tenho como ter controle sobre as denúncias e/ou arquivamentos em todos os casos, mesmo porque eu não estava na DAM em todo esse prazo.

4) Em quantos destes casos se verificou a ocorrência de falsas denúncias, caracterizando o crime da denúncia caluniosa, previsto no Artigo 339 do Código Penal?

R: Há dois boletins de ocorrência ainda em investigação versando sobre o crime em comento.

5) Qual o procedimento adotado pela Delegacia/Autoridade para identificar a ocorrência ou não do crime em comento?

R: Apreciação das provas produzidas no curso do inquérito policial.

6) Em caso de verificação da tipificação penal, qual o procedimento adotado pela Autoridade Policial? Houve indiciamentos nesse sentido?

R: Caso verificada a falsidade da denúncia é registrado Boletim de Ocorrência e instaurado inquérito policial para apuração da materialidade e autoria do crime. No caso dos dois casos registrados, ainda não houve indiciamento, pois, ainda estão sob investigação.

7) Em sua análise, a falsa comunicação de violência contra mulher, caracterizando o crime de denúncia caluniosa, tem comprometido a aplicabilidade da Lei, bem como sua eficácia jurídica e social para à qual foi destinada?

R: A meu ver não podemos descredibilizar o relato das vítimas de violência doméstica no geral em razão de poucos casos de denúncias falsas, visando apenas prejudicar o suposto autor.

Outrossim, é muito difícil comprovar o dolo da suposta vítima nos casos de denúncia caluniosa, posto que seria necessário comprovar cabalmente que a comunicante, ciente da inocência do acusado, fez a denúncia visando prejudica-lo. Acabam sendo mais comuns as manifestações pelo arquivamento das investigações por falta de provas do que o indiciamento por denúncia caluniosa.

O espírito maior da Lei Maria da Penha é a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, que vem sendo cumprido em sua aplicação, vide o número de registros comparados aos casos de denúncia caluniosa.